



ACORDÃO Nº 154893
PROCESSO Nº 20113014245-3
2ª. CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE BENEVIDES (1ª. Vara Cível e Criminal)
APELANTE: ADEJAY ALVES BARBOSA DE SOUSA (Def. Púb. Alessandro Oliveira da Silva)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: Des.^{OR} RONALDO MARQUES VALLE
REVISORA: Desa. VÂNIA FORTES BITAR

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. INCABÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO ALTERAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMI ABERTO.

1. O juízo *a quo* apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, não havendo que se falar em negativa de autoria ao crime de tráfico.

2. Os depoimentos seguros de policiais militares que efetuaram a prisão da acusada tem igual valor a de qualquer outro testemunho, principalmente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e



reafirmados em Juízo, sob o crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

3. Demonstrada a finalidade mercantil da substância entorpecente, inviável a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº. 11.343/06, haja vista que ficou comprovado nos autos que a apelante era traficante de entorpecente, e não usuária, até porque esta não acostou ao feito qualquer prova corroborando a assertiva da defesa.

4. A dosimetria operada pela magistrada sentenciante atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional ao delito praticado, restando, portanto, imune de reforma.

5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que a pena da recorrente restou definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e o art. 44 do CP estabelece que a pena poderá ser substituída quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (inciso I), bem como quando as circunstâncias judiciais indicarem que essa substituição seja suficiente (inciso III), não sendo o caso dos autos.

6 – Inviável a redução do *quantum* da pena de multa, vez que esta fora calculada e aplicada em patamares menores, em seu mínimo legal, em relação às condutas tipificadas nos art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06.

7. Há de ser reformada a sentença, com a conseqüente modificação do regime prisional para o semiaberto, mantendo-se os demais termos do *decisum*.

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME PRISIONAL. DECISÃO UNÂNIME.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, EM CONHECER O RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, E DE OFÍCIO ADEQUAR O REGIME PRISIONAL PARA SEMI ABERTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de dezembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

ADEJAY ALVES BARBOSA DE SOUSA, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível e Penal da Comarca de Benevides, que a condenou à pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e no pagamento de 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, pela prática das condutas tipificadas no art. 33 *caput*, c/c 35 da Lei nº. 11.343/2006.

Narra a exordial acusatória que, no dia 24/06/2010, Policiais Militares lotados na circunscrição do Município de Benevides, tendo a frente o PM Gilberto Martins Gomes da Silva, após receberem denúncia anônima de tráfico de drogas, na Rua 1ª. de Março, dirigiram-se até o local e lá encontraram a denunciada Maria de Fátima de Oliveira Lima, tendo os policiais militares pedido permissão para revistar o imóvel, e ao revistarem encontraram na cozinha uma sacola plástica contendo 04 (quatro) recipientes de margarina contendo em seu interior 162 (cento e sessenta e dois) papélotes de pasta de cocaína e a quantia de R\$ 32,00 (TRINTA E DOIS REAIS).

Após a constatação da droga foi dado voz de prisão a denunciada, tendo a mesma revelado que a droga havia sido deixada em sua casa na noite anterior pela apelante



Adejay Barbosa de Sousa, sendo a mesma localizada e detida em um ponto de ônibus, conduzidas até a Delegacia de Policia, foram autuadas em flagrante delito por crime de tráfico de drogas.

Por tais fatos, o representante ministerial denunciou as acusados nas sanções punitivas dos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 20/10/2010 (fl. 113).

Após instrução regular do feito, em 14/03/2011, foi proferida a sentença (fls. 167/174), condenando as denunciadas pela prática das condutas delitivas tipificadas nos arts. 33, caput, § 4º, e 35, da Lei nº. 11.343/06.

Inconformada, a defesa interpôs a presente apelação com fundamento no art. 600, § 4º., do C.P.P. (fl. 179).

Distribuídos, os autos vieram à minha relatoria, e determinei o encaminhamento dos autos à defesa para apresentação das razões do apelo, e após ao M.P. para contrarrazões e parecer. (fl. 194).

A defesa apresentou razões (fls. 208/224) pugnando: Pela negativa de autoria do crime de tráfico; pela desclassificação da conduta tipificada no art. 33, para o artigo 28, por ausência de provas; pela reforma na dosimetria da pena; e pela substituição da pena privativa de liberdade.

Em contrarrazões, o *dominus litis* manifesta-se pelo improvimento do apelo, confirmando a decisão do magistrado *a quo* (fls. 225/236).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 240/246).

É o relatório, remetido à revisão em 25/11/2015.



VOTO

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.

Passo à análise das alegações deduzidas no recurso.

1 - Da negativa de autoria do crime de tráfico;

A defesa alega em suas razões, que pode ter ocorrido um flagrante forjado.

De saída, anoto que não assiste razão à defesa.

Conforme relatado, a ré foi presa em flagrante quando foi encontrada, em um ponto de ônibus, após denúncia de outra corréu por ter deixado na residencia dessa 162 (cento e sessenta e dos) papélotes de cocaína apreendido na ocasião, bem como a quantia de R\$ 32,00 (TRINTA E DOIS REAIS), drogas destinadas à comercialização, conforme laudos técnicos juntados às fls. 66 e 89/90 dos autos, atestando a materialidade delitiva.

A defesa, em suma, alegou a insuficiência de provas para condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, vez que a sentença fundamentou-se nos depoimentos isolados dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante da apelante. Concluiu pela necessidade de absolvição da acusada, diante das incertezas que permeiam o caso concreto.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a condenação foi alicerçada com fulcro nos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante da acusada (fls. 07/08). Entretanto, não vislumbro a alegada incerteza nos depoimentos colhidos, tão pouco que os responsáveis pela prisão em flagrante sejam isentos de imparcialidade para depor sobre fato que causou suas atuações, vez que a defesa não apresentou nenhum argumento plausível capaz de comprovar a imparcialidade retro



mencionada, bem como as provas foram colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nessa situação, as declarações dos policiais que participaram da diligência de prisão em flagrante da apelante revestem-se de eficácia probatória, pois, tratando-se de agentes públicos no exercício de suas funções, são dotadas de presunção de veracidade, consoante consolidado na jurisprudência pátria, *in verbis*:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 236.105/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)”.



“(…) A autoria delitiva resta plenamente provada, especialmente, pelo depoimento das testemunhas inclusas nos autos que se mostram firmes, harmônicos e conclusivos, suficientes para embasar a condenação do réu, conforme se observa a partir dos **depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, que, por sua vez, tem igual valor a de qualquer outro testemunho, mormente quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo, com observância do princípio da ampla defesa e do contraditório.** (…)” (destaquei) (TJPA, 1ª CCI, Acórdão n.º 131281, Rel. Des. Vânia Lúcia Silveira, pub. 28/03/2014)”.

Verifica-se, assim, que os depoimentos dos policiais prestados em juízo são harmoniosos e coerentes, permanecendo imaculados, pois inexistem nos autos qualquer indício de vícios que os iniquem de falsidade ou parcialidade.

Sendo assim, restando comprovada a conduta delitiva da apelante, não há que falar em negativa de autoria do crime de tráfico.

2 - Da desclassificação da conduta tipificada no art. 33, para o artigo 28, por ausência de provas;

No que se refere à desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei 11.343/06, entendo que não merece prosperar o argumento.

Isso porque as circunstâncias de apreensão da droga, bem como a sua expressiva quantidade e forma de armazenamento, já havendo 162 (cento e sessenta e dois) papéletes de cocaína, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita.



Vale dizer que, ainda que se a apelante tivesse provado ser usuária de drogas, o que não ocorreu, essa condição não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam.

Destaco, por oportuno, que o flagrante se deu em razão de denúncia da ocorrência de traficância de drogas, conforme depoimentos testemunhais colhidos em juízo, fls. 149/152, dos Policiais Militares, Carlos Alexandre Prado da Silva e Noel da Silva Guedes, nos quais foi uníssona a informação de que a droga apreendida se destinava a comercialização.

A esse respeito colaciono julgado deste Tribunal:

“(…) Em tema de comércio clandestino de substâncias entorpecentes, os depoimentos dos Policiais Federais que participaram da investigação das ações delitivas têm plena validade e não podem ser desconsiderados por mero preconceito, mormente quando ratificados em sede judicial e em harmonia com os demais elementos de convicção contidos nos autos (…)” (TJPA, 2ª CCI, Acórdão n.º 111781, Rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, pub. 12/09/2012)”.

Portanto, não havendo, nada nos autos que corrobore a assertiva da defesa, assim impossível a desclassificação do delito.

3 - Do erro in judicando na dosimetria da pena do crime de tráfico;

Da leitura de tudo o que consta dos autos e, especialmente, da irretocável fundamentação da sentença condenatória, não vejo reparos a serem feitos.

Com efeito, a sanção prevista para o delito do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, prevê pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, a magistrada valorou 04 (quatro)



circunstâncias judiciais desfavoráveis a apelante e, ainda assim, aplicou a pena-base em seu mínimo legal estipulado, ou seja em 05 (cinco) anos.

Observo que, embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pela magistrada *a quo*, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-a com adequação às normas vigentes.

Ressalte-se, ainda que a magistrada reconheceu a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do dispositivo penal imputado a apelante, aplicado no limite máximo de redução em 2/3 (dois terços) o que levou a reprimenda para baixo do mínimo legal, ficando a mesma em 01 (ano) e 08 (oito) meses de reclusão.

Portanto, com se vê, a dosimetria atende aos pressupostos legais, tendo sido calculada de acordo com a adequada análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, resultando em uma reprimenda corporal justa e proporcional ao delito praticado, restando, portanto imune de reforma.

4) Da substituição da pena privativa de liberdade;

Com efeito, tendo restado a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa e, ainda, considerando que as circunstâncias judiciais não foram de todo desfavoráveis à ré, tanto que teve sua pena-base fixada no mínimo legal, **entendo que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o semiaberto**, nos moldes do que determina o art. 33, §2º, “b”, da Lei Penal, e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores.

Mantenho os demais termos da sentença.

5) Da pena de multa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - 2015.04814519-46
Processo Nº: 0000881-22.2010.8.14.0097



Por derradeiro, quanto ao pleito de redução do *quantum* da pena de multa, aplicada em 866 (oitocentos e sessenta e seis) dias-multa, entendo que não deve ser modificada, pois fora aplicada em seu mínimo legal, em relação as condutas tipificadas nos art. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém de ofício, altero o cumprimento da pena para o semi aberto, mantendo-se os demais termos da sentença, conforme fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 15 de dezembro de 2015.

Des.^{or} RONALDO MARQUES VALLE
Relator